



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: SUPERINTENDENCIA DO CONTROLE
EXTERNO



ANÁLISE INICIAL DE REPRESENTAÇÃO

Processo nº: 1058725

Natureza: REPRESENTAÇÃO

Relator: : CONSELHEIRO SUBST. VICTOR MEYER

Data da Autuação: 22/01/2019

1. DADOS DA REPRESENTAÇÃO

Data do Juízo de Admissibilidade: 21/01/2019

Objeto da Representação:

Irregularidades cometidas durante a gestão de direção executiva do Instituto de Previdência Municipal de Piranga/MG pelo representado, Ronaldo Adriano.

Origem dos Recursos: Municipal

Tipo de Ente Jurisdicionado: Município

Entidade ou Órgão Jurisdicionado: instituto de previdencia municipal de piranga

CNPJ: 05.267.632/0001-30

2. FATOS REPRESENTADOS

Introdução:

Trata-se de representação protocolada pela Câmara Municipal de Piranga/MG, em face de Ronaldo Adriano, ex-Diretor Executivo do Instituto de Previdência Municipal de Piranga - IPREMPI, em razão de inúmeras irregularidades cometidas durante seu mandato como diretor da referida autarquia, função exercida entre 22 de novembro de 2010 e 03 de novembro de 2018.

Em abril de 2018, foi realizada auditoria fiscal pela Receita Federal, nº 014/2018, a qual constatou irregularidades praticadas pelo representado. Ao final de sua gestão, o Conselho Administrativo e Conselho Fiscal do próprio IPREMPI identificaram ainda mais ocorrências perpetradas pelo antigo Diretor Executivo, durante sua gestão.

Em representação, narram os seguintes fatos:

- 1- Emissão de empenhos sem o respectivo comprovante de entrega do material ou da prestação efetiva do serviço;
- 2- Contratação irregular de pessoal, sem qualquer tipo de processo seletivo, tampouco processo licitatório, inclusive com prática de nepotismo, por ter contratado a própria filha para cargo na autarquia;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: SUPERINTENDENCIA DO CONTROLE
EXTERNO



- 3- Irregularidades nos empenhos e pagamentos das despesas com locomoção do representado;
- 4- Ausência de documentos comprobatórios que justifiquem reembolsos ao representado;
- 5- Pagamento de despesas com assessoria jurídica sem apresentação de nota fiscal;
- 6- Movimentações bancárias da autarquia municipal ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Piranga, em razão de sua atuação tanto na diretoria da autarquia, quanto como presidente do sindicato;
- 7- Contratações de serviços e aquisições de bens irregulares, que não guardam relação com a finalidade da autarquia;
- 8- Extravio de documentos;
- 9- Omissão quanto ao envio de documentos ao Ministério da Previdência Social;
- 10- Inobservância do limite de gastos administrativos

2.1 Apontamento:

Emissão de empenhos e quitação de despesas sem os respectivos comprovantes de entrega do material ou prestação efetiva do serviço.

2.1.1 Alegações do representante:

Narra o representante que o ex-diretor executivo do Instituto de Previdência Municipal de Piranga, agindo com dolo específico, deixava de observar normas legais quanto à emissão de empenhos e pagamentos de despesas, mormente no que se refere à omissão no preenchimento de empenhos e efetivação de pagamentos sem apresentação dos respectivos comprovantes de entrega dos bens ou de prestação de serviços.

Invocou os artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64, que regulam a liquidação das despesas, bem como seus respectivos pagamentos.

2.1.2 Documentos/Informações apresentados:

Ata de reunião do Conselho Fiscal do Instituto de Previdência Municipal de Piranga, acompanhada de notas fiscais de compras, notas de empenho, transferências bancárias e outros comprovantes de despesas (fls. 78-825)

Cópia da ação civil pública de improbidade administrativa (826-841)

2.1.3 Período da ocorrência: 22/11/2010 até 03/11/2018

2.1.4 Análise do apontamento:

De acordo com a Lei 4.320/64, que estatui normas gerais de Direito Financeiro, o pagamento da despesa somente pode ser realizado após sua regular liquidação, a teor do artigo 62 da mencionada lei, senão vejamos:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

O caput do artigo 63 da mesma lei traz o que se entende por liquidação. Veja-se:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: SUPERINTENDENCIA DO CONTROLE
EXTERNO



Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

Assim, tem-se que o pagamento da despesa somente pode ser realizado após a liquidação, que, por sua vez, consiste em verificar o direito do credor, através de documentos que comprovem o respectivo crédito.

Por seu turno, a Lei 8.666/93, em especial nos artigos 73 e 74, determina que o objeto do contrato será recebido anteriormente ao pagamento da despesa.

Nesse sentido foi o julgamento da Representação nº 885858, de relatoria do Conselheiro Mauri Torres, em sessão da Primeira Câmara do dia 22/05/2018, o qual teve a seguinte ementa:

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DESTES TRIBUNAL. RECONHECIMENTO. MÉRITO. PAGAMENTO DE DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. PROCEDENTE.

1. O art. 110-E da Lei Orgânica deste Tribunal dispõe que a pretensão punitiva desta Corte de Contas prescreve em cinco anos, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data de ocorrência do fato, ao passo que o inciso I do art. 110-F estabelece que a contagem de prazo, nesse caso, voltará a correr, por inteiro, quando da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição, dentre aquelas previstas nos incisos I a VI do art. 110-C.

2. O pagamento de despesas sem a devida comprovação da liquidação ou recebimento do material, viola o disposto nos artigos 73 e 74 da Lei 8666/93 e nos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64, gerando dano ao erário a ser ressarcido pelo ordenador da despesa. (sem grifo no original)

A representação trazida pela Câmara Municipal de Piranga afirma que “vários empenhos não foram devidamente preenchidos” e, ainda, que “várias despesas foram quitadas sem a apresentação dos respectivos comprovantes”.

No entanto, referidas afirmações são genéricas, não havendo nos autos qualquer documento que corrobore o apontamento.

A representante se limita a afirmar que as constatações podem ser comprovadas pelos relatórios dos Conselhos Administrativo e Fiscal do Instituto de Previdência Municipal de Piranga.

Em análise desses documentos (fls. 74-83), igualmente se nota a inexistência de documentos comprobatórios que confirmem as irregularidades alegadas.

Outrossim, a representante alega ter o representado agido com dolo específico, no intuito de desrespeitar as normas do ordenamento jurídico vigente, o que também não restou comprovado.

Apesar de constar na representação e nos relatórios emitidos pelos Conselhos do Instituto de Previdência Municipal de Piranga, não há qualquer documentação que comprove seu alegado. Portanto, considerando que não há respaldo documental no processo que comprove que a referidas despesas tenham sido efetuadas de forma irregular ou contrária às disposições legais correspondentes, entende esta Unidade Técnica pela improcedência deste apontamento.

2.1.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Relatórios emitidos pelo Conselho Administrativo e Conselho Fiscal do Instituto de Previdência Municipal de Piranga (fls. 74-83)

2.1.6 Critérios:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: SUPERINTENDENCIA DO CONTROLE
EXTERNO



- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 885858, Item 2, Colegiado Primeira Câmara, de 2018;
- Lei Federal nº 8666, de 1993, Artigo 73, Artigo 74;
- Lei Federal nº 4320, de 1964, Artigo 62, Artigo 63, Caput.

2.1.7 Conclusão: pela improcedência

2.1.8 Dano ao erário: não há indício de dano ao erário

2.2 Apontamento:

Contratação irregular de pessoal

2.2.1 Alegações do representante:

Relata a Câmara Municipal de Piranga – MG que, ao analisar os contratos de trabalho, percebeu que algumas pessoas foram contratadas sem processo seletivo, quais sejam, Débora Electo Cardoso (auxiliar administrativo), Andressa Romualdo de Oliveira (auxiliar administrativo) e Maria do Rosário Araújo Silva (auxiliar de serviços gerais).

Narra, ainda, que os contratos foram objetos de termos aditivos por diversas vezes, em desrespeito ao limite temporal permitido pela Lei 8.666/93.

Por fim, traz aos autos o fato do representado ter contratado, sem qualquer forma de seleção objetiva, sua filha, Daniele Vitória de Souza Adriano, em desconformidade ao artigo 57 do Regimento Interno do Instituto de Previdência Municipal de Piranga e à Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal.

2.2.2 Documentos/Informações apresentados:

Ata de reunião do Conselho Fiscal do Instituto de Previdência Municipal de Piranga, acompanhada de notas fiscais de compras, notas de empenho, transferências bancárias e outros comprovantes de despesas (fls. 78-825)

Cópia da ação civil pública de improbidade administrativa (826-841)

2.2.3 Período da ocorrência: 22/11/2010 até 03/11/2018

2.2.4 Análise do apontamento:

De acordo com a Constituição Federal vigente, a administração pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverá obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, a teor do disposto em seu artigo 37.

Os incisos desse mesmo dispositivo constitucional trazem, ainda, diversas disposições a serem seguidas pela administração pública.

Dentre eles, destaca-se os incisos II, V e IX, os quais abaixo se colaciona:

Art. 37.

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: SUPERINTENDENCIA DO CONTROLE



EXTERNO

ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público

Tem-se, deste modo, que o ingresso em qualquer órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta se dará por meio de concurso público de provas ou provas e títulos, ressalvados aqueles cargos em comissão.

Considerando se tratar de uma autarquia do Município de Piranga/MG, o Instituto de Previdência Municipal de Piranga – IPREMPI somente poderá contratar pessoal que tenha sido previamente aprovado em concurso público, salvo as nomeações para cargos em comissão.

Como disposto pelo inciso V acima transcrito, porém, cargos em comissão ou funções de confiança são direcionados apenas às atribuições de direção, chefia ou assessoramento.

No caso em tela, alega a Câmara Municipal de Piranga, que não houve processo seletivo para a contratação de Débora Electo Cardoso (auxiliar administrativo), Andressa Romualdo de Oliveira (auxiliar administrativo) e Maria do Rosário Araújo Silva (auxiliar de serviços gerais).

Percebe-se que nenhuma das funções acima são atribuições de direção, chefia ou assessoramento. Igualmente, as contratações acima descritas não podem ser tratadas como temporárias, estando em desconformidade com o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, haja vista a natureza permanente das referidas funções. Deveriam, portanto, seguir a regra de provimento de cargo via concurso público.

Pelo documento juntado em folha 85, constam pagamentos realizados na folha de fevereiro de 2018 às seguintes funcionárias:

- a) Andressa Romualdo de Oliveira, cargo de auxiliar de escritório, com admissão em 10/10/2016;
- b) Débora Electo Cardoso, cargo de auxiliar administrativo, com admissão em 01/01/2013; e
- c) Maria do Rosário Araújo Silva, cargo de auxiliar de serviços gerais, com admissão em 01/02/2018.

Resta comprovado, então, os vínculos dessas funcionárias com a autarquia municipal.

Por outro lado, considerando que referidos contratos foram formalizados sem qualquer processo seletivo, em total desrespeito às normas constitucionais, entende esta Unidade Técnica pela irregularidade nas contratações acima explicitados.

Noutro giro, a Câmara Municipal de Piranga alega a ocorrência de nepotismo, em razão da contratação de Daniele Vitória de Souza Adriano, filha do representado, que ocupava, à época, o cargo Diretor Executivo do Instituto de Previdência Municipal de Piranga.

Conforme documento de folha 85, Daniele Vitória de Souza Adriano foi admitida na autarquia municipal para o cargo de auxiliar administrativo em 20/12/2017, permanecendo na função até 15/02/2018.

Ressalta-se que a contratação de parentes até o 2º grau é vedada pelo Regimento Interno do Instituto de Previdência Municipal de Piranga. Veja-se:

Art. 57 – Os membros da diretoria executiva, assim como seus parentes até 2º grau e os empregados do IPREMPI não poderão efetuar operações de qualquer natureza com a entidade, excetuadas as que resultarem da qualidade de segurado, beneficiário ou processo licitatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: SUPERINTENDENCIA DO CONTROLE
EXTERNO



Para além disso, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento vinculante de que afronta a Constituição Federal a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante para o exercício de cargo da mesma pessoa jurídica, senão vejamos:

Súmula Vinculante 13 – A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas.

Ressalta-se que a jurisprudência do STF preconiza que a nomeação de parentes para cargos políticos não desrespeita o conteúdo normativo do enunciado acima, tampouco incide nessa restrição as nomeações para cargos efetivos, precedidos de concurso público.

No entanto, a nomeação de Daniele Vitória de Souza Adriano não se deu para cargo político, mas sim administrativo, que foi ocupado entre 20/12/2017 e 15/02/2018. Não há, também, comprovação de que referido cargo se deu mediante concurso público.

Ante o exposto, entende esta Unidade Técnica pela procedência do apontamento trazido pela Câmara Municipal de Piranga, concluindo pela irregularidade nas contratações de Débora Electo Cardoso (auxiliar administrativo), Andressa Romualdo de Oliveira (auxiliar administrativo) e Maria do Rosário Araújo Silva (auxiliar de serviços gerais), ante a ausência de processo seletivo prévio para investi-las em cargos públicos.

Com relação a contratação de Daniele Vitória de Souza Adriano, entende-se, igualmente, pela procedência da representação, com fulcro na Súmula Vinculante 13, que veda a contratação de parentes da autoridade nomeante para cargos na mesma pessoa jurídica, ressalvadas as nomeações para cargos efetivos, precedidos de concurso público, e cargos políticos.

2.2.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Contratação das seguintes funcionárias:

- a) Andressa Romualdo de Oliveira, cargo de auxiliar de escritório, com admissão em 10/10/2016;
- b) Débora Electo Cardoso, cargo de auxiliar administrativo, com admissão em 01/01/2013;
- c) Maria do Rosário Araújo Silva, cargo de auxiliar de serviços gerais, com admissão em 01/02/2018;
- d) Daniele Vitória de Souza Adriano, cargo de auxiliar administrativo, com admissão em 20/12/2017.

2.2.6 Critérios:

- Constituição da República Artigo 37, Inciso II, V, IX;
- Súmula Vinculante - Supremo Tribunal Federal nº 13, de 2008.

2.2.7 Conclusão: pela procedência

2.2.8 Dano ao erário: não há indício de dano ao erário

2.2.9 Responsáveis :

- **Nome completo:** RONALDO ADRIANO
- **CPF:** 03777913693
- **Qualificação:** Diretor executivo do Instituto de Previdência Municipal de Piranga



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: SUPERINTENDENCIA DO CONTROLE
EXTERNO



- **Período de exercício:** 22/11/2010 à 03/11/2018
- **Conduta:** Contratar, sem processo seletivo, parente de 1º grau em linha reta (filha) para cargo administrativo em autarquia da qual exercia cargo de direção.

2.2.10 Medidas cabíveis:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

2.3 Apontamento:

Irregularidades nos empenhos referentes a despesas com locomoção do representado por táxi.

2.3.1 Alegações do representante:

Narra a representante que foram constatados pagamentos de valores elevados com transporte de táxi, utilizado pelo representado.

Entre os meses de janeiro a outubro de 2018, conforme relatório elaborado pelo Conselho Administrativo do Instituto de Previdência Municipal de Piranga, o valor para pagamento de viagens de táxi alcançou R\$26.143,00 (vinte e seis mil, cento e quarenta e três reais), sendo que, somente em outubro daquele ano, foram gastos R\$5.808,00 (cinco mil e oitocentos e oito reais).

Ressaltou, também, que algumas dessas viagens, que deveriam ser exclusivamente em serviço da autarquia municipal, ocorreram aos sábados e domingos, datas em que não há expediente na referida autarquia, tampouco em demais órgãos públicos.

Para além disso, consta dos autos nota de viagem de táxi do dia 29 de fevereiro de 2018. Contudo, o ano de 2018 não foi ano bissexto, não existindo mencionada data.

Por fim, constatou a representante que nenhuma das despesas com transporte do representado foram justificadas, nem mesmo foram emitidas notas fiscais, ficando, por conseguinte, prejudicado o recolhimento da devida tributação.

2.3.2 Documentos/Informações apresentados:

Ata de reunião do Conselho Fiscal do Instituto de Previdência Municipal de Piranga, acompanhada de notas fiscais de compras, notas de empenho, transferências bancárias e outros comprovantes de despesas (fls. 78-825)

Cópia da ação civil pública de improbidade administrativa (826-841)

2.3.3 Período da ocorrência: 22/11/2010 até 03/11/2018

2.3.4 Análise do apontamento:

De acordo com a representante, fl. 03, o representado, ex-diretor executivo do IPREMPI, entre janeiro e outubro de 2018 efetuou gastos excessivos com transporte, somando o montante de R\$26.143,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: SUPERINTENDENCIA DO CONTROLE



EXTERNO

(vinte e seis mil cento e quarenta e três reais).

Conforme ata de reunião do Conselho Fiscal do Instituto de Previdência Municipal de Piranga, colacionada à fl. 79, foram rejeitadas as contas do representado. Dentre outros motivos, foi apontado pelo Conselho a realização de viagens não condizentes com a finalidade da autarquia municipal, além de distâncias percorridas que não refletem a realidade.

Foram colacionadas nas páginas 101-112, 309-318 e 643-649 diversas autorizações para pagamentos referentes à prestação de serviço convencional de táxi, para transporte do diretor executivo, que, entre dezembro de 2017 e março de 2018, alcançaram o montante de R\$5.967,00 (cinco mil novecentos e sessenta e sete reais).

É de se ressaltar que algumas dessas viagens autorizadas pelo representado merecem análise sob o crivo da moralidade, legitimidade e, sobretudo, da razoabilidade.

De início, nota-se que a viagem de Piranga a Viçosa, conforme simples consulta à mapa, tem distância de aproximadamente 60 (sessenta) quilômetros.

Todavia, conforme documento de folha 102, percebe-se que a viagem realizada pelo representado a Viçosa, contou com uma distância de 622 quilômetros, podendo-se compreender como irregularidade e eventual superfaturamento do valor pago pela viagem.

Ademais, há viagens realizadas pelo representado em finais de semana, como se percebe dos documentos juntados às folhas 105, 313 e 646.

Ora, se as viagens são pagas com recursos do Instituto de Previdência Municipal de Piranga, devem tratar exclusivamente de interesse da autarquia. Por outro lado, como destacado pela representante, não existem atividades oficiais do IPREMPI aos finais de semana, tampouco há expediente em outros órgãos públicos.

Igualmente se conclui pela irregularidade, haja vista a ausência de finalidade pública nas viagens ocorridas em finais de semana.

Para além disso, nota-se outro indício de fraude no documento de página 648. Neste consta autorização de viagem para a cidade de Conselheiro Lafaiete para o dia 29/02/2018. Ao final da autorização, novamente se confirma a data.

Entretanto, o ano de 2018 não foi ano bissexto, não contando com o 29º dia do mês de fevereiro.

Assim, referidas despesas com táxi estão claramente desarrazoadas e abusivas, em total desrespeito aos princípios constitucionais da economicidade e moralidade.

Nessa esteira, esta Casa possui entendimento similar, proferido nos autos da Representação 924296, em sessão da Segunda Câmara do dia 15/12/2016, de relatoria do Conselheiro José Alves Viana, o qual abaixo se colaciona:

No exame inicial realizado, fl. 594 a 613, a Unidade Técnica considerou que a ausência de parâmetros de referência dificultou a classificação dos gastos como excessivos ou não, e recorreu ao disposto na Consulta n. 748.370/2009, deste Tribunal, que abordou a indenização de despesas de viagem de servidor público ou de agente político estadual ou municipal. O Órgão Técnico registrou, fl. 606, que segundo o entendimento manifestado pelos membros deste Tribunal na referida Consulta, os princípios constitucionais da razoabilidade, da economicidade e da moralidade devem ser observados, no que se refere à natureza e ao montante dos gastos, para que eles sejam considerados regulares.

Consulta n. 748.370/2009, deste Tribunal:

[...]



EXTERNO

Em qualquer dessas situações, devem ser observados os princípios constitucionais da razoabilidade, da economicidade e da moralidade quanto à natureza e ao montante do gasto, para que as despesas sejam consideradas regulares.

[...]

O Órgão Técnico entendeu que tais despesas com táxi e refeições unitárias foram desarrazoadas e abusivas, o que evidenciou a inobservância aos princípios constitucionais dispostos na Consulta n. 748.370/2009, deste Tribunal, tendo sido confirmado, neste aspecto, o apontamento dos Representante

[...]

Diante do exposto, nos termos previstos no art. 85, inciso II, da Lei Complementar nº 102/08, voto pela aplicação de multa ao Ex-Prefeito Municipal de Uberaba, Sr. Anderson Aduato Pereira, no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), sendo R\$2.000,00 (dois mil reais) em razão de cada uma das seguintes irregularidades por ele praticadas:

[...]

(iv) os montantes gastos com alimentação e transporte (taxi) afrontaram os princípios constitucionais da razoabilidade, economicidade e moralidade.

Ante todo o exposto, entende esta Unidade Técnica pela procedência da representação, concluindo pela irregularidade nas despesas com transporte de táxi, ante a afronta aos princípios da razoabilidade, economicidade e moralidade, sobretudo pelos indícios de fraudes já mencionados, mormente pelas viagens em datas inexistentes e quilometragens adulteradas.

2.3.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Despesas do representado com transporte de taxi (fls. 101-112, 309-318 e 643-649)

2.3.6 Critérios:

- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 924296, Item 5, Colegiado Segunda Câmara, de 2016;
- Constituição da República Artigo 37, Caput.

2.3.7 Conclusão: pela procedência

2.3.8 Dano ao erário: existem indícios de dano ao erário

- **Memória/Metodologia de Cálculo**

Valor histórico em março de 2018: R\$5.967,00.

Fator de atualização do Tribunal de Justiça de Minas Gerais para referida data: 1,0536906.

Valor atualizado: R\$5.967,00 x 1,0536906 = R\$6.287,37

- **Valor original:** R\$ 5.967,00
- **Valor atualizado:** R\$ 6.287,37
- **Critério de atualização:** Fator de atualização monetária do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais



2.3.9 Responsáveis :

- **Nome completo:** RONALDO ADRIANO
- **CPF:** 03777913693
- **Qualificação:** Diretor executivo do Instituto de Previdência Municipal de Piranga
- **Período de exercício:** 22/11/2010 à 03/11/2018
- **Conduta:** Autorizar pagamentos com transporte de táxi, sem a devida justificativa da viagem, bem como autorizar referidos pagamentos para viagens em datas sem expediente em órgãos públicos e também datas inexistentes.
- **Débito por responsável:** R\$ 6.287,37

2.3.10 Medidas cabíveis:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).
- Determinação de ressarcimento do valor do dano aos cofres públicos pelos responsáveis, sem prejuízo das sanções legais cabíveis

2.4 Apontamento:

Ausência de documentos comprobatórios que justifiquem reembolsos ao representado

2.4.1 Alegações do representante:

Segundo a representante, existem transferências identificadas como reembolsos em favor do representante, relativos aos meses de janeiro a setembro de 2018, que totalizaram o montante de R\$9.839,46 (nove mil oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos).

Ressaltou que os reembolsos ocorreram sem os respectivos comprovantes de despesas, ausentes também as justificativas acerca do objeto.

2.4.2 Documentos/Informações apresentados:

Ata de reunião do Conselho Fiscal do Instituto de Previdência Municipal de Piranga, acompanhada de notas fiscais de compras, notas de empenho, transferências bancárias e outros comprovantes de despesas (fls. 78-825)

Cópia da ação civil pública de improbidade administrativa (826-841)

2.4.3 Período da ocorrência: 22/11/2010 até 03/11/2018

2.4.4 Análise do apontamento:

Conforme consta dos autos, foi adotada a modalidade de reembolso para formalização de despesas de viagens realizadas pelo representado, no exercício de 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: SUPERINTENDENCIA DO CONTROLE



EXTERNO

Relata a representante que foi reembolsado, entre janeiro e setembro de 2018, o valor de R\$9.839,46 (nove mil oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos).

De início, cumpre ressaltar que foram juntadas autorizações de pagamento em folhas 171, 319 e 704 a 707, que comprovam o reembolso ao representado no valor de R\$2.349,90 (dois mil trezentos e quarenta e nove reais e noventa centavos).

Em folhas 331-351 e 362-394 foram colacionados extratos de conta corrente, que demonstram inúmeras transferências enviadas ao Sr. Ronaldo Adriano.

Em fevereiro de 2018 são identificadas duas transferências ao representado, uma no valor de R\$420,00 (quatrocentos e vinte reais) e outra na monta de R\$1.796,10 (mil setecentos e noventa e seis reais e dez centavos). (fls. 333 e 366)

No mês de abril de 2018, foi transferido um total de R\$947,00 (novecentos e quarenta e sete reais), divididos em três operações. (fl. 337)

Em maio daquele ano, constam quatro transferências bancárias ao representado, que alcançaram o montante de R\$1.265,75 (mil duzentos e sessenta e cinco reais e setenta e cinco centavos). (fl. 339-340)

Em junho de 2018, constata-se a transferência de R\$938,10 (novecentos e trinta e oito reais e dez centavos). (fl. 342)

No mês seguinte, julho de 2018, foram transferidos ao representado R\$1.239,75 (mil duzentos e trinta e nove reais e setenta e cinco centavos). (fl. 344)

Em agosto, por sua vez, novamente são verificadas quatro transferências, que alcançaram 3.292,69 (três mil duzentos e noventa e dois reais e sessenta e nove centavos). (fls. 346-347 e 393)

Por fim, em setembro de 2018, foi transferido à conta do representado a soma de R\$1.102,14 (mil cento e dois reais e quatorze centavos). (fl. 348)

Conclui-se, portanto, que os valores transferidos ao representado são ainda maiores do que os trazidos pela representante. Alcançaram, na verdade, o montante de R\$13.351,43 (treze mil trezentos e cinquenta e um reais e quarenta e três centavos), entre os meses de janeiro a setembro de 2018.

Isso esclarecido, passa-se a análise da regularidade de referidas verbas indenizatórias.

De acordo com o ordenamento jurídico vigente, existem três meios de se formalizar despesas de viagem: mediante diárias de viagem, mediante regime de adiantamento ou mediante reembolso.

Para ser possível a indenização por diárias de viagem, deve haver previsão em lei e regulamentação em ato normativo próprio. Nessas hipóteses, não há obrigatoriedade de se juntar documentos comprobatórios de gastos, conforme decidido nos autos da Consulta 658053 desta Corte de Contas.

Quanto ao regime de adiantamento, a Lei 4.320/64 prevê que é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei, consistindo na entrega de numerário a servidor, com o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação. Assim, nota-se, igualmente, a necessidade de previsão legal para que seja possível o adiantamento de numerário ao servidor.

Por fim, nos casos em que não houver regulamentação de diárias de viagem e nem de regime de adiantamento, a formalização com despesas de viagens se dará mediante reembolso, situação em que será realizado empenho prévio por estimativa.

Quanto ao assunto, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais firmou entendimento em sessão do Tribunal Pleno do dia 20/05/2009, em resposta à Consulta nº 748370, senão vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: SUPERINTENDENCIA DO CONTROLE



EXTERNO

Os valores recebidos pelo servidor público em virtude da realização de viagem a serviço têm caráter indenizatório, sendo destinados a compensá-lo por gastos realizados com hospedagem, alimentação e locomoção. Tais valores devem obedecer às etapas previstas em lei para o processamento da despesa pública, entre as quais se destaca o prévio empenho em dotação orçamentária específica.

Ademais, seu pagamento deve se dar em decorrência do exercício da função pública em município distinto daquele em que o servidor trabalha, mediante necessidade do serviço.

A concessão de diárias necessita, portanto, de motivação para o deslocamento do agente público, demonstrando-se a existência de nexo entre suas atribuições regulamentares e as atividades realizadas na viagem.

[...]

Já na segunda e terceira hipótese (regime de adiantamento e reembolso), em que não há a previsão normativa de diárias de viagem, as despesas de viagens feitas a serviço de órgão ou entidade pública só se consideram regulares se houver a apresentação de todos os documentos legais comprobatórios dos gastos realizados, e se estes estiverem de acordo com os princípios constitucionais da moralidade, da economicidade e da razoabilidade.

Resta assentado, portanto, que para haver o reembolso de despesas com viagens, necessariamente devem ser apresentados todos os documentos legais que comprovem os gastos realizados.

Para além disso, deve-se evidenciar, também, que a viagem tenha ocorrido em razão do exercício da função pública do servidor, sendo imprescindível a motivação para o deslocamento, com a demonstração de nexo entre as atribuições do agente público e a atividade realizada em município diverso daquele em que exerce suas funções.

No caso em tela, considerando não existir previsão normativa para indenização via diárias, referidas despesas de viagens são indenizadas mediante reembolso, conforme explicitado por autorizações de pagamento, juntadas às fls. 171, 319, 704-707.

Assim, estritamente necessário a prestação de contas, com documentos que demonstrem cada um dos gastos realizados, não sendo suficiente a simples apresentação de relatório de viagem, conforme decidido na Consulta 748370.

Nesse mesmo sentido é o enunciado da Súmula 79 desta Corte de Contas, revisada em 26/11/2008 e mantida em 05/05/2011. Veja-se:

Súmula 79. É irregular a despesa de viagem realizada por servidor municipal que não se fizer acompanhar dos respectivos comprovantes.

Desta feita, torna-se irregular o reembolso ao servidor que não demonstre cabalmente os gastos realizados durante a viagem.

No caso em análise, tem-se que as despesas foram empenhadas por estimativa, a teor da Lei 4320/64. Todavia, não existem demonstrativos dos gastos efetivamente dispendidos pelo servidor público, de modo a contrariar todo o exposto acima, mormente, à Súmula 79 do Tribunal de Contas de Minas Gerais.

Nessa esteira, colaciona-se excerto do julgamento do processo 862672, de relatoria do Conselheiro Cláudio Terrão, em sessão ordinária da Primeira Câmara, do dia 14/02/2017. Vejamos:

Nesse contexto, diante da realização de despesas com viagens desacompanhadas da respectiva prestação de contas, durante os meses de junho a dezembro de 2009, resta caracterizada a irregularidade dos atos, o que enseja a imputação de multa no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), ao Senhor Averaldo Moreira Martins, então prefeito do município de Virgem da Lapa, ordenador da despesa e beneficiário dos valores pagos a título de reembolso.

Além disso, o fato de não haver comprovação de que os recursos foram empregados em uma finalidade pública,



EXTERNO

representa prejuízo ao erário, o que induz à determinação de ressarcimento do dano aos cofres municipais pelo Senhor Averaldo Moreira Martins, então prefeito do município de Virgem da Lapa, ordenador de despesa e beneficiário dos valores pagos a título de reembolso, do valor histórico de R\$25.570,00 (vinte e cinco mil quinhentos e setenta reais), a ser devidamente atualizado quando do cálculo pela Coordenadoria de Débito e Multa, conforme o disposto na Resolução TC n. 13/13, correspondente às notas de empenhos emitidas nos meses de junho a dezembro de 2009 (fls. 140/181), para fins de indenização de despesas com viagens oficiais, no regime de reembolso, sem a adequada prestação de contas.

No mesmo contexto, a Primeira Câmara desta Corte de Contas entendeu, em sessão ordinária do dia 16/04/2019, pela irregularidade nos pagamentos de indenizações por viagens feitas por ex-presidentes da Câmara Municipal de São Gonçalo do Rio Abaixo.

Segundo o relator, Conselheiro Sebastião Helvécio, os pagamentos foram considerados irregulares, em razão da ausência de prestação de contas dos gastos realizados.

Ante o exposto, conclui-se pela irregularidade dos reembolsos ao representado, que contrariaram o disposto na Súmula 79 deste Tribunal de Contas.

2.4.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Reembolsos realizados ao antigo diretor executivo do Instituto de Previdência Municipal de Piranga, entre janeiro e março de 2018 (fls. 171, 319, 704-707) e extratos bancários que demonstram transferências indevidas ao representado (fls. 331-351 e 362-394), que alcançaram o valor total de R\$13.351,43 (treze mil trezentos e cinquenta e um reais e quarenta e três centavos).

2.4.6 Critérios:

- Súmula Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais n° 79, de 2008;
- Consulta respondida pelo TCEMG n° 658053, de 18/09/2002;
- Consulta respondida pelo TCEMG n° 748370, de 20/05/2009;
- Lei Federal n° 4320, de 1964, Artigo 68, Caput;
- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais n° 862672, Item 1, Colegiado Primeira Câmara, de 2017;
- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais n° 898552, Item 1, Colegiado Primeira Câmara, de 2019.

2.4.7 Conclusão: pela procedência

2.4.8 Dano ao erário: existem indícios de dano ao erário

• Memória/Metodologia de Cálculo

Valor histórico em setembro de 2018: R\$13.351,43.

Fator de atualização do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em referida data: 1,0289254

Valor atualizado: R\$13.351,43 x 1,0289254 = R\$13.737,62

- **Valor original:** R\$ 13.351,43
- **Valor atualizado:** R\$ 13.737,62
- **Critério de atualização:** Fator de atualização monetária do Tribunal de Justiça do Estado de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: SUPERINTENDENCIA DO CONTROLE
EXTERNO



Minas Gerais

2.4.9 Responsáveis :

- **Nome completo:** RONALDO ADRIANO
- **CPF:** 03777913693
- **Qualificação:** Diretor executivo do Instituto de Previdência Municipal de Piranga
- **Período de exercício:** 22/11/2010 à 03/11/2018
- **Conduta:** Autorizar pagamentos de reembolsos, sem os devidos comprovantes de despesas.
- **Débito por responsável:** R\$ 13.737,62

2.4.10 Medidas cabíveis:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).
- Determinação de ressarcimento do valor do dano aos cofres públicos pelos responsáveis, sem prejuízo das sanções legais cabíveis

2.5 Apontamento:

Pagamento de despesas com assessoria jurídica sem apresentação de nota fiscal e respectivos descontos legais

2.5.1 Alegações do representante:

Narra a representante que foi celebrado contrato com o advogado Fernando Barbosa Dias, para prestar serviços de assessoria jurídica ao Instituto de Previdência Municipal de Piranga, o qual teve duração entre março de 2017 e outubro de 2018.

Relata, porém, que, durante todo esse período, não foram emitidas notas fiscais de prestação de serviços.

Invocou a Lei 8.846 de 1994, que dispõe sobre a emissão de documentos fiscais, para afirmar que o procedimento realizado pelo representado foi irregular, ante a ausência de apresentação de notas fiscais.

2.5.2 Documentos/Informações apresentados:

Ata de reunião do Conselho Fiscal do Instituto de Previdência Municipal de Piranga, acompanhada de notas fiscais de compras, notas de empenho, transferências bancárias e outros comprovantes de despesas (fls. 78-825)

Cópia da ação civil pública de improbidade administrativa (826-841)

2.5.3 Período da ocorrência: 01/03/2017 até 31/10/2018

2.5.4 Análise do apontamento:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: SUPERINTENDENCIA DO CONTROLE
EXTERNO



De acordo com a representação, foi deflagrado pelo Instituto de Previdência Municipal de Piranga o processo licitatório 003/2017, pelo qual se contratou o advogado Fernando Barbosa Dias, com a finalidade de prestação de serviços de assessoria jurídica à autarquia municipal.

Referido contrato teve vigência de 20 (vinte) meses, entre março de 2017 e outubro de 2018, com valor mensal de R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), conforme demonstram fls. 113, 326 e 650 dos autos.

Narra a representante que, durante todo esse período, os pagamentos referentes aos serviços prestados se deram sem a emissão das respectivas notas fiscais dos serviços, o que consistiria em atos contrários a legislação pátria.

De acordo com a Lei 4.320/64, que estatuiu normas gerais de Direito Financeiro, o pagamento da despesa somente pode ser realizado após sua regular liquidação, a teor do artigo 62 da mencionada lei, senão vejamos:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

O caput do artigo 63 da mesma lei traz o que se entende por liquidação. Veja-se:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

Assim, tem-se que o pagamento da despesa somente pode ser realizado após a liquidação, que, por sua vez, consiste em verificar o direito do credor, através de documentos que comprovem o respectivo crédito.

O parágrafo 2º deste artigo vai além e define quais documentos poderão ser utilizados para o procedimento de liquidação:

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Do inciso III, extrai-se que a liquidação deve ter como base o comprovante da prestação efetiva do serviço. Essa comprovação se faz pela nota fiscal de serviços, sem a qual a despesa não pode ser liquidada e, por conseguinte, resta impedido seu pagamento.

Outrossim, é de se ressaltar a Lei 8.846 de 1994, que, dentre outras providências, dispõe sobre a emissão de documentos fiscais.

O parágrafo 1º, alínea b, do artigo 1º desta Lei determina que são alcançadas pela necessidade de emissão de nota fiscal quaisquer transações realizadas com bens e serviços, praticadas por pessoas físicas ou jurídicas.

Seu artigo 2º, por seu turno, determina que a ausência de emissão da nota fiscal, recibo ou documento equivalente, caracteriza omissão de receita. Senão vejamos:

Art. 2º Caracteriza omissão de receita ou de rendimentos, inclusive ganhos de capital para efeito do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais, incidentes sobre o lucro e o faturamento, a falta de emissão da nota fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação das operações a que se refere o artigo anterior, bem como a sua emissão com valor inferior ao da operação.

Resta claro, portanto, a necessidade da emissão de nota fiscal, a fim de se comprovar os serviços prestados, além de possibilitar a incidência da tributação devida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: SUPERINTENDENCIA DO CONTROLE



EXTERNO

No caso em tela, a representante colacionou autorizações de pagamentos (fls. 113, 326, 650) referentes ao contrato firmado com o advogado Fernando Barbosa Dias, em decorrência do processo licitatório 003/2017, sem, contudo, a apresentação de notas fiscais ou documentos equivalentes de quitação do serviço prestado.

O Tribunal de Contas de Minas Gerais teve a oportunidade de sumular seu entendimento sobre o assunto, por meio da Súmula 93, publicada em 15/08/1992, revisada em 26/11/2008 e mantida em 05/05/2011 e 07/04/2014. Veja-se:

Súmula 93. As despesas públicas que não se fizerem acompanhar de nota de empenho, de nota fiscal quitada ou documento equivalente de quitação são irregulares e poderão ensejar a responsabilização do gestor.

Assim, a despesa realizada que não estiver acompanhada de nota fiscal ou documento equivalente é considerada irregular.

Nesse sentido, colaciona-se a posição do Conselheiro Cláudio Terrão, exarada no julgamento do processo 445528, em sessão da Primeira Câmara do dia 30/08/2016:

3 - Notas de empenho sem apresentação de comprovantes legais

A equipe de inspeção apontou que foram realizadas despesas sem apresentação de comprovantes legais, em desacordo com o disposto no art. 63, § 2º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64, no valor histórico total de R\$7.375,66 (sete mil trezentos e setenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), conforme fls. 51 e 53 e fls. 60/61 e 138/165.

Considero que, a ausência de documento fiscal ou recibo, anexado à nota de empenho, implica a não comprovação da respectiva despesa, em desacordo com o disposto no art. 63, §2º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64.

De acordo com a Súmula nº 93, deste Tribunal de Contas, em sua redação original, publicada no “Minas Gerais” de 15/08/92 e já vigente à época, estabelecia-se que: “As despesas públicas, ainda que precedidas de Notas de Empenho, mas que não se fizeram acompanhar de Notas Fiscais ou documento equivalente de quitação, são irregulares e de responsabilidade do gestor”.

A respeito do assunto, esta Corte de Contas, em parecer emitido na Consulta nº 166.651, em 02/8/95, assim se pronunciou:

Paralelamente, escapa das atribuições desta Casa a exigência da emissão de nota fiscal. Como restou demonstrado, aos órgãos competentes incumbem tal exercício. Ressalte-se que ao Tribunal de Contas, no controle externo da administração financeira e orçamentária, cabe exigir a comprovação da probidade administrativa, a regularidade da guarda e do emprego dos bens, valores e dinheiro públicos, bem como a fiel execução do orçamento.

Desta feita, no uso de suas atribuições, o Tribunal de Contas exige, como comprovação das despesas públicas a nota fiscal ou documento equivalente de quitação. A fundamentação legal encontra guarida no Decreto 14203/71, art. 18 e na Súmula TC-93, onde se determina que as despesas públicas serão precedidas de Notas de Empenho e deverão estar acompanhadas de nota fiscal ou documento equivalente de quitação.

Quanto ao dispositivo do Decreto mencionado pelo Conselheiro na decisão supra, tem-se que somente serão aceitas as como comprovante de despesa as primeiras vias de nota fiscal ou documento equivalente. Veja-se:

Art. 18. Como comprovante de despesa só serão aceitas as primeiras vias de nota fiscal ou documento equivalente, com certificado, firmado por dois funcionários que não os ordenadores da despesa, de que o que nele consta foi recebido em condições satisfatórias para o serviço público estadual.

Deste modo, estando desacompanhadas das respectivas notas fiscais, entende essa Unidade Técnica que as despesas realizadas em decorrência do contrato de assessoria jurídica devem ser consideradas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: SUPERINTENDENCIA DO CONTROLE
EXTERNO



irregulares, por afronta a dispositivos da Lei 4.320/64 e à Súmula 93 desta Corte de Contas.

Conclui-se, igualmente, que não existe comprovação idônea de que os serviços contratados foram prestados, o que seria feito através dos documentos fiscais ou equivalentes. Estando estes ausentes, depreende-se que os serviços de assessoria jurídica contratados não foram recebidos pela Administração Pública e, por conseguinte, o valor dispendido com seu pagamento deve ser integralmente devolvido aos cofres públicos.

2.5.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Autorizações de pagamento em decorrência do contrato firmado com Fernando Barbosa Dias, com a finalidade de prestação de assessoria jurídica ao Instituto de Previdência Municipal de Piranga (fls. 113, 326, 650).

Processo Licitatório 003/2017.

2.5.6 Critérios:

- Súmula Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 93, de 2008;
- Lei Federal nº 8846, de 1994, Artigo 1º, Parágrafo 1º, Alínea b;
- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 445528, Item 2, Colegiado Primeira Câmara, de 2016;
- Lei Federal nº 4320, de 1964, Artigo 62, Caput, Artigo 63, Parágrafo 2º, Inciso III.

2.5.7 Conclusão: pela procedência

2.5.8 Dano ao erário: existem indícios de dano ao erário

• Memória/ Metodologia de Cálculo

Valor histórico em outubro de 2018: R\$48.000,00.

Fator de atualização do Tribunal de Justiça de Minas Gerais na referida data: 1,0273867

Valor atualizado: R\$48.000,00 x 1,0273867 = R\$49.314,56

- **Valor original:** R\$ 48.000,00
- **Valor atualizado:** R\$ 49.314,56
- **Critério de atualização:** Fator de atualização monetária do Tribunal de Justiça de Minas Gerais

2.5.9 Responsáveis :

- **Nome completo:** RONALDO ADRIANO
- **CPF:** 03777913693
- **Qualificação:** Diretor executivo do Instituto de Previdência Municipal de Piranga
- **Período de exercício:** 22/11/2010 à 03/11/2018
- **Conduta:** Autorizar pagamentos à assessoria jurídica, sem apresentação de nota fiscal, de modo a impossibilitar a comprovação da efetiva prestação de serviços, além de impossibilitar o recolhimento da tributação devida.
- **Débito por responsável:** R\$ 49.314,56



2.5.10 Medidas cabíveis:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).
- Determinação de ressarcimento do valor do dano aos cofres públicos pelos responsáveis, sem prejuízo das sanções legais cabíveis

2.6 Apontamento:

Movimentações bancárias e despesas para atender necessidades do sindicato dos servidores públicos municipais de Piranga.

2.6.1 Alegações do representante:

O representante alega que o representado era, simultaneamente, Diretor Executivo do Instituto de Previdência Municipal de Piranga e Presidente do Sindicato dos Servidores do mesmo município.

Diante das facilidades encontradas, utilizou-se das dependências do IPREMPI para tratar e despachar assuntos pertinentes ao sindicato, com compartilhamento de patrimônio, material e pessoal, tudo arcado exclusivamente pelo IPREMPI.

Ademais, foram verificadas diversas movimentações financeiras realizadas da conta do IPREMPI para a conta do Sindicato dos Servidores Públicos, sem qualquer convênio ou determinação legal que as embasasse.

Narra a representante que, em 2018, o Sindicato recebeu R\$30.774,58 (trinta mil setecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos) de transferências.

2.6.2 Documentos/Informações apresentados:

Ata de reunião do Conselho Fiscal do Instituto de Previdência Municipal de Piranga, acompanhada de notas fiscais de compras, notas de empenho, transferências bancárias e outros comprovantes de despesas (fls. 78-825)

Cópia da ação civil pública de improbidade administrativa (826-841)

2.6.3 Período da ocorrência: 01/01/2018 até 31/10/2018

2.6.4 Análise do apontamento:

Consta da representação que o Sr. Ronaldo Adriano era, simultaneamente, Diretor Executivo do Instituto de Previdência Municipal de Piranga e Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos do mesmo Município.

Em razão disso, utilizava as dependências da autarquia municipal para assuntos do Sindicato.

Colacionou-se às folhas 360 e 361 documentos em que o representado convocava os servidores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: SUPERINTENDENCIA DO CONTROLE
EXTERNO



públicos municipais para participar de Assembleia Ordinária do sindicato, a ser realizada na sede do IPREMPI.

A título de referência, a Lei Federal 8.027/90, que dispõe sobre normas de conduta dos servidores públicos civis no âmbito da União, traz expressamente em seu bojo se tratar de falta administrativa punível com demissão, a bem do serviço público, a utilização de pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares.

Art. 5º São faltas administrativas, puníveis com a pena de demissão, a bem do serviço público:

IV - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

Em que pese ser uma norma aplicável somente ao âmbito federal, pode-se utilizá-la como norte àquilo que é considerado como contrário ao princípio constitucional da moralidade.

Ademais, a Lei de Improbidade Administrativa, nº 8.429/92, aplicável à toda Administração Pública, direta ou indireta, define como ato ímprobo a utilização de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial sem a observância de formalidades aplicáveis ao caso. Veja-se:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

No caso em análise, resta caracterizado o ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, haja vista a utilização de bens e materiais do Instituto de Previdência Municipal de Piranga, uma autarquia municipal, por uma pessoa jurídica de direito privado, qual seja, o Sindicato dos Servidores do Município de Piranga.

Continua a representante alegando que o representado fazia, continuamente, movimentações bancárias da autarquia municipal para o Sindicato, sem qualquer tipo de controle, tampouco respaldo legal que fundamente referidos repasses.

De acordo com documentos juntados às folhas 362 a 394, notam-se inúmeras transferências bancárias, inclusive transferências dúplices, advindas do IPREMPI com destino ao Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Piranga.

Referidas movimentações alcançam a monta de R\$37.169,57 (trinta e sete mil cento e sessenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), entre janeiro e outubro de 2018.

Pela Lei Complementar do Município de Piranga 006/2007, é permitido o desconto dos benefícios pagos aos segurados e dependentes referente a contribuição sindical, quando autorizado pelos beneficiários. Veja-se:

Art. 73 - Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Destarte, percebe-se a possibilidade de desconto dos pagamentos aos segurados, para repasse ao sindicato.

Todavia, referido desconto é feito na base de 1% (um por cento) do benefício recebido.

Conforme documento juntado em folha 264, nota-se que a contribuição sindical devida do mês de fevereiro de 2018 foi no valor de R\$1.182,74 (mil cento e oitenta e dois reais e setenta e quatro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: SUPERINTENDENCIA DO CONTROLE
EXTERNO



centavos).

Por outro lado, em folha 367, constam duas transferências ao Sindicato no valor total de R\$1.328,03 (mil trezentos e vinte e oito reais e três centavos), sem que houvesse referência ou justificativa para o montante a maior.

Já no mês de março, documento de folha 609 demonstra que a contribuição sindical deveria ser no valor de R\$1.226,47 (mil duzentos e vinte e seis reais e quarenta e sete centavos).

Contudo, extratos bancários colacionados em folhas 373 e 374 mostram duas transferências individuais, de R\$1.417,27 (mil quatrocentos e dezessete reais e vinte e sete centavos) cada. Igualmente, não existe justificativa para o valor transferido ao sindicato a maior.

Quanto aos meses de abril a outubro de 2018, não existem nos autos documentos que demonstrem qual foi o valor pago pelo Instituto de Previdência Municipal de Piranga aos beneficiários, tampouco quanto seria o montante devido de contribuição sindical incidente sobre os benefícios.

Quanto aos meses de fevereiro e março, constata-se valores indevidamente repassados ao Sindicato, sendo R\$1.473,32 (mil quatrocentos e setenta e três reais e trinta e dois centavos) a mais em fevereiro de 2018 e R\$1.608,07 (mil seiscentos e oito reais e sete centavos) no mês seguinte, março de 2018, totalizando um dano ao patrimônio da autarquia municipal em R\$3.081,39 (três mil e oitenta e um reais e trinta e nove centavos).

Novamente traz-se à baila a Lei de Improbidade Administrativa, que classifica a conduta praticada pelo representado como ímproba, senão vejamos:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

Nesse sentido, pelos documentos colacionados aos autos, as transferências eram feitas ao Sindicato em valores superiores aos realmente devidos, motivo pelo qual entende esta Unidade Técnica pela ilegalidade nos repasses realizados pelo representado, à teor da Lei de Improbidade Administrativa (art. 10, III).

Considera-se igualmente ilegal a utilização das dependências do Instituto de Previdência Municipal de Piranga, outra vez com base na Lei de Improbidade Administrativa (art. 10, II).

2.6.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Transferências bancárias do Instituto de Previdência Municipal de Piranga ao Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Piranga.

Cartas de convocação de reunião de assembleia ordinária do Sindicato, realizada nas dependências do IPREMPI.

2.6.6 Critérios:

- Lei Federal nº 8027, de 1990, Artigo 5º, Inciso IV;
- Lei Complementar Municipal nº 006, de 2007, Artigo 73, Inciso VI;
- Lei Federal nº 8429, de 1992, Artigo 10, Inciso II, III.



EXTERNO

2.6.7 Conclusão: pela procedência

2.6.8 Dano ao erário: existem indícios de dano ao erário

- **Memória/Metodologia de Cálculo**

Valor histórico em março de 2018: R\$3.081,39.

Fator de atualização do Tribunal de Justiça de Minas Gerais para referida data: 1,0536906.

Valor atualizado: R\$3.081,39 x 1,0536906 = R\$3.246,83

- **Valor original:** R\$ 3.081,39
- **Valor atualizado:** R\$ 3.246,83
- **Critério de atualização:** Fator de atualização monetária do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

2.6.9 Responsáveis :

- **Nome completo:** RONALDO ADRIANO
- **CPF:** 03777913693
- **Qualificação:** Diretor executivo do Instituto de Previdência Municipal de Piranga
- **Período de exercício:** 22/11/2010 à 03/11/2018
- **Conduta:** Efetuar movimentações bancárias, sem justificativas, ao Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Piranga.
- **Débito por responsável:** R\$ 3.246,83
- **Razão Social:** SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PIRANGA - MG
- **CNPJ:** 23967631000180
- **Fundamentação:**

Considerando que as transferências foram realizadas indevidamente ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Piranga - MG, referido montante deverá ser ressarcido ao Município, sob pena de enriquecimento ilícito do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Piranga.

- **Débito por responsável:** R\$ 3.246,83

2.6.10 Medidas cabíveis:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).
- Determinação de ressarcimento do valor do dano aos cofres públicos pelos responsáveis, sem prejuízo das sanções legais cabíveis



2.7 Apontamento:

Irregularidades na contratação de serviços e aquisição de produtos.

2.7.1 Alegações do representante:

A representante alega que, durante o mandato de diretor executivo, o representado contratou o fornecimento de antivírus para 5 (cinco) computadores, sendo que no inventário patrimonial da autarquia constam somente 3 (três) computadores.

Ademais, relata que foram adquiridos produtos periféricos, como um HD externo de 1tb, não localizado na autarquia.

Para além disso, narrou a aquisição de produtos incompatíveis com a atividade do Instituto de Previdência Municipal de Piranga, como um carrapaticida Colosso de uso animal (remédio de pulverização da marca Ouro Fino).

2.7.2 Documentos/Informações apresentados:

Ata de reunião do Conselho Fiscal do Instituto de Previdência Municipal de Piranga, acompanhada de notas fiscais de compras, notas de empenho, transferências bancárias e outros comprovantes de despesas (fls. 78-825)

Cópia da ação civil pública de improbidade administrativa (826-841)

2.7.3 Período da ocorrência: 02/02/2018 até 05/03/2018

2.7.4 Análise do apontamento:

De acordo com o artigo 3º da Lei Complementar 006/2017, do Município de Piranga, o Instituto de Previdência Municipal de Piranga, autarquia municipal, tem como objetivo a cobertura de riscos a que estão sujeitos os beneficiários, compreendendo um conjunto de benefícios com a finalidade de garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade, reclusão e morte, além de ter como fim a proteção à maternidade e família.

Ademais, o §4º do artigo 16 dessa mesma lei, traz a disposição de que são despesas administrativas, entre outras, a conservação dos bens móveis e imóveis.

Por conservação, entende-se também a aquisição de novos bens, desde que destinados a manutenção dos serviços da autarquia em questão.

Irresignou-se a representante quanto às aquisições de determinados bens pelo representado, na condição de Diretor Executivo do IPREMPI.

Conforme alegado em fl. 06, a Câmara Municipal de Piranga alegou a irregularidade nas compras de programas de antivírus para 5 computadores, enquanto que, no inventário de bens da autarquia municipal, constam somente 3 computadores.

Ademais, identificaram a compra de um HD externo de 1TB, não localizado na autarquia, bem como um carrapaticida, de uso animal, em total incompatibilidade com as atribuições do Instituto.

Como já exposto acima, cabe à autarquia a manutenção de seus bens móveis, pelo que se fez necessária a aquisição de programas de antivírus a seus computadores.

Em fl. 159, resta comprovado a despesa no valor de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), referentes à manutenção de equipamentos de informática e licença de antivírus.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: SUPERINTENDENCIA DO CONTROLE
EXTERNO



Todavia, não existem documentos que demonstrem terem sido adquiridas licenças além das necessárias pela autarquia municipal, tão somente a descrição de “prestação de serviço referente à manutenção e configuração de redes e computadores” (fl. 160), pelo que se entende pelo não acolhimento deste ponto da representação.

Com relação à aquisição de um aparelho HD externo de 1TB, igualmente não merece acolhida a representação.

Em fl. 709, constata-se uma nota de empenho para aquisição de 1 (um) computador desktop completo, CPU i3 ou amd equivalente, HD de 1TB, com valor de R\$2.190,00 (dois mil cento e noventa reais).

Ressalta-se que a expressão “HD de 1TB” faz parte da descrição do produto, que é um computador completo com capacidade de 1TB.

Não se trata de um HD externo, como alegado pela representante, mas sim de um produto completo, cuja descrição se seguiu.

Desse modo, no inventário não foi localizado referido bem (fls. 357-359). No entanto, não há qualquer documento que comprove sua aquisição, motivo pelo qual também não se acolhe referida questão trazida em representação.

Por fim, a representante trouxe à baila a aquisição de produtos não condizentes com a finalidade do Instituto de Previdência Municipal de Piranga, citando, por todos, um carrapaticida de uso animal.

De fato, o documento de folha 88 comprova a aquisição de “Colosso pulverização ouro fino 25ml”, um produto de uso animal, em total dissonância à finalidade da autarquia municipal.

Conclui-se, portanto, que a aquisição deste item é de fato caracterizada como desvio de finalidade por parte do representado, motivo pelo qual esta Unidade Técnica entende pela procedência parcial do apontamento trazido pela Câmara Municipal de Piranga.

2.7.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Nota fiscal de aquisição de produtos diversos (fl. 88).

Notas de empenho para contratação de serviços de informática e para aquisição de um computador desktop (fls. 159 e 709).

Inventário de bens do Instituto de Previdência Municipal de Piranga (fls. 357-359).

2.7.6 Critérios:

- Lei Complementar Municipal nº 006, de 2007, Artigo 3º, Artigo 16, Parágrafo 4º;
- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 479593, Item 1, Colegiado Primeira Câmara, de 2016;
- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 612875, Item 2, Colegiado Pleno, de 2019.

2.7.7 Conclusão: pela procedência parcial

2.7.8 Dano ao erário: existem indícios de dano ao erário

- **Memória/Metodologia de Cálculo**

Valor histórico em fevereiro de 2018: R\$12,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: SUPERINTENDENCIA DO CONTROLE
EXTERNO



Fator de atualização do Tribunal de Justiça de Minas Gerais para referida data: 1,0555873

Valor atualizado: R\$12,00 x 1,0555873 = R\$12,66

- **Valor original:** R\$ 12,00
- **Valor atualizado:** R\$ 12,66
- **Critério de atualização:** Fator de atualização monetária do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

2.7.9 Responsáveis :

- **Nome completo:** RONALDO ADRIANO
- **CPF:** 03777913693
- **Qualificação:** Diretor executivo do Instituto de Previdência Municipal de Piranga
- **Período de exercício:** 22/11/2010 à 03/11/2018
- **Conduta:** Adquirir, com recursos da Autarquia Municipal, produto totalmente alheio a sua finalidade, qual seja, "colosso pulverização ouro fino 25ml", conforme fl. 88.
- **Débito por responsável:** R\$ 12,66

2.7.10 Medidas cabíveis:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).
- Determinação de ressarcimento do valor do dano aos cofres públicos pelos responsáveis, sem prejuízo das sanções legais cabíveis

2.8 Apontamento:

Extravio de documentos

2.8.1 Alegações do representante:

Segundo o representante, quando da posse da nova diretoria, não foram encontrados os seguintes documentos:

- a) Contrato de prestação de serviços de assessoria jurídica celebrado com Fernando Barbosa Dias e as folhas 28 a 32 do processo licitatório nº 03/2017, que culminou em sua contratação;
- b) Contratos de locação celebrados com Francisco de Matos Machado Filho e as folhas 32 a 42 do processo licitatório 01/2018, que culminou em sua celebração;
- c) Contrato celebrado com Cassio Santos Silva;
- d) Contrato celebrado com Planejar Consultores Associados;



EXTERNO

- e) Contrato celebrado Com Maria do Rosário Araújo Silva;
- f) Contrato celebrado com Débora Electo Cardoso;
- g) Contrato celebrado com Andressa Romualdo de Oliveira.

Segundo a representante, trata-se de clara intenção do representando em ocultar atos ilícitos, ainda que não exista menção de prévia notificação para que pudesse apresentá-los.

2.8.2 Documentos/Informações apresentados:

Ata de reunião do Conselho Fiscal do Instituto de Previdência Municipal de Piranga, acompanhada de notas fiscais de compras, notas de empenho, transferências bancárias e outros comprovantes de despesas (fls. 78-825)

Cópia da ação civil pública de improbidade administrativa (826-841)

2.8.3 Período da ocorrência: 22/11/2010 até 03/11/2018

2.8.4 Análise do apontamento:

Narra a representante que uma série de documentos não foram localizados quando da posse da nova diretoria, são eles:

- a) Contrato de prestação de serviços de assessoria jurídica celebrado com Fernando Barbosa Dias e as folhas 28 a 32 do processo licitatório nº 03/2017, que culminou em sua contratação;
- b) Contratos de locação celebrados com Francisco de Matos Machado Filho e as folhas 32 a 42 do processo licitatório 01/2018, que culminou em sua celebração;
- c) Contrato celebrado com Cassio Santos Silva;
- d) Contrato celebrado com Planejar Consultores Associados;
- e) Contrato celebrado Com Maria do Rosário Araújo Silva;
- f) Contrato celebrado com Débora Electo Cardoso;
- g) Contrato celebrado com Andressa Romualdo de Oliveira.

Relata que o extravio desses documentos demonstra a má-fé do representado, bem como sua intenção de ocultar eventuais atos ilícitos por ele praticados.

De acordo com o Código Penal Brasileiro, trata-se de fato típico o extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento de que tenha guarda em razão do cargo que ocupa. Veja-se:

Art. 314 - Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente.

Desta forma, considera-se responsabilidade do gestor guardar os documentos inerentes aos atos administrativos praticados em sua gestão, de modo a comprovar sua legalidade, legitimidade, economicidade e moralidade.

Sem os referidos documentos listados acima, não se pode assegurar a legalidade dos contratos firmados pela Administração Pública.

Ante o exposto, diante do extravio de documentos entende esta Unidade Técnica pela procedência do apontamento trazido pela representante.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: SUPERINTENDENCIA DO CONTROLE
EXTERNO



2.8.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Extravio de documentos pertencentes ao Instituto de Previdência Municipal de Piranga.

2.8.6 Critérios:

- Decreto-Lei Federal nº 2848, de 1940, Artigo 314.

2.8.7 Conclusão: pela procedência

2.8.8 Dano ao erário: não há indício de dano ao erário

2.8.9 Responsáveis :

- **Nome completo:** RONALDO ADRIANO
- **CPF:** 03777913693
- **Qualificação:** Diretor executivo do Instituto de Previdência Municipal de Piranga
- **Período de exercício:** 22/11/2010 à 03/11/2018
- **Conduta:** Não guardar documentos necessários à comprovação da boa gestão dos recursos públicos do Instituto de Previdência Municipal de Piranga.

2.9 Apontamento:

Omissão referente ao envio de documentos ao Ministério da Previdência Social

2.9.1 Alegações do representante:

Segundo a representante, houve omissão do representado em prestar informações ao Ministério da Previdência Social.

Para embasar sua alegação, invocou o artigo 9º, parágrafo único, da Lei 9.717/98, que determina que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios prestarão informações sobre o regime próprio de previdência social ao Ministério da Previdência e Assistência Social, o que não foi feito pelo representado.

2.9.2 Documentos/Informações apresentados:

Ata de reunião do Conselho Fiscal do Instituto de Previdência Municipal de Piranga, acompanhada de notas fiscais de compras, notas de empenho, transferências bancárias e outros comprovantes de despesas (fls. 78-825)

Cópia da ação civil pública de improbidade administrativa (826-841)

2.9.3 Período da ocorrência: 22/11/2010 até 03/11/2018

2.9.4 Análise do apontamento:

A Lei 9.717/98 trouxe disposições sobre regras gerais para a organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Em seu artigo 9º, parágrafo único, a Lei traz a obrigatoriedade dos entes que possuam regime próprio de previdência em prestarem informações ao Ministério da Previdência e Assistência Social. Veja-se:

Art. 9º Compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: SUPERINTENDENCIA DO CONTROLE
EXTERNO



I - a orientação, supervisão e o acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos a que se refere o art. 6º, para o fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei;

II - o estabelecimento e a publicação dos parâmetros e das diretrizes gerais previstos nesta Lei.

III - a apuração de infrações, por servidor credenciado, e a aplicação de penalidades, por órgão próprio, nos casos previstos no art. 8º desta Lei.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão ao Ministério da Previdência e Assistência Social, quando solicitados, informações sobre regime próprio de previdência social e fundo previdenciário previsto no art. 6º desta Lei. (sem grifo no original)

De acordo com a representante, o ex-Diretor Executivo do Instituto de Previdência Municipal de Piranga, ora representado, deixou de prestar informações sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Piranga ao Ministério da Previdência e Assistência Social.

Alegou ainda, que telas impressas das páginas em que são inseridos dados pertinentes ao IPREMPI no Ministério da Previdência constatam que as informações não foram repassadas.

Deste modo, considerando a desconformidade dos atos do gestor com a legislação vigente, entende esta Unidade Técnica pela irregularidade na ausência de envio das informações sobre o regime próprio de previdência social e fundo previdenciário.

2.9.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Omissão no envio de documentos ao Ministério da Previdência Social.

2.9.6 Critérios:

- Lei Federal nº 9717, de 1998, Artigo 9º, Parágrafo único.

2.9.7 Conclusão: pela procedência

2.9.8 Dano ao erário: não há indício de dano ao erário

2.9.9 Responsáveis :

- **Nome completo:** RONALDO ADRIANO
- **CPF:** 03777913693
- **Qualificação:** Diretor executivo do Instituto de Previdência Municipal de Piranga
- **Período de exercício:** 22/11/2010 à 03/11/2018
- **Conduta:** Não enviar documentos indispensáveis ao Ministério da Previdência Social, em desconformidade com a Lei 9.717/98.

2.9.10 Medidas cabíveis:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).



2.10 Apontamento:

Inobservância do limite de gastos administrativos.

2.10.1 Alegações do representante:

Relata a representante que o representado extrapolou o limite de gastos administrativos. Invocou a Lei Complementar 006/2007, que estabeleceu o Regime Próprio de Previdência do Município de Piranga, mormente o §3º do artigo 16, que estabelece o limite anual da taxa de administração em 2% do valor total da remuneração, subsídios, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do IPREMPI no exercício financeiro anterior.

Narra que, conforme relatório do Conselho Administrativo, o representado excedeu o limite legal em R\$9.000,00 (nove mil reais), o que compromete os recursos garantidores da cobertura dos compromissos futuros do plano de benefícios da autarquia municipal.

Por fim, alega, também, que o ordenador de despesas que excede referido limite está sujeito ao ressarcimento do valor excedente, a teor da norma insculpida no artigo 8º da Lei 9.717/98:

Art. 8º. Os dirigentes do órgão ou da entidade gestora do regime próprio de previdência social dos entes estatais, bem como os membros dos conselhos administrativo e fiscal dos fundos de que trata o art. 6º, respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei, sujeitando-se, no que couber, ao regime repressivo da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, e alterações subsequentes, conforme diretrizes gerais.

2.10.2 Documentos/Informações apresentados:

Cópia de auditoria fiscal nº 04/2018, firmada pela Receita Federal (fls. 16-73)

Cópia de relatório contábil do Instituto de Previdência Municipal de Piranga (fls. 74-77)

Ata de reunião do Conselho Fiscal do Instituto de Previdência Municipal de Piranga, acompanhada de notas fiscais de compras, notas de empenho, transferências bancárias e outros comprovantes de despesas (fls. 78-825)

Cópia da ação civil pública de improbidade administrativa (826-841)

2.10.3 Período da ocorrência: 22/11/2010 até 03/11/2018

2.10.4 Análise do apontamento:

Com fulcro na Portaria nº 402/2008 do Ministério da Previdência Social, poderá ser estabelecida, por lei, Taxa de Administração, a fim de cobrir despesas do Regime Próprio de Previdência Social, no limite máximo de 2% sobre o valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior.

Art. 15. Para cobertura das despesas do RPPS, poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior [...]

Desse modo, a Lei Complementar Municipal de Piranga nº 006/2007, que o Regime Próprio de Previdência deste Município, estabeleceu idêntica limitação para os gastos administrativos, a teor do §3º do artigo 16, senão vejamos:

§ 3º - O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de até 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, subsídios, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do IPREMPI no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: SUPERINTENDENCIA DO CONTROLE



EXTERNO

exercício financeiro anterior.

O parágrafo 6º do mesmo dispositivo traz, ainda, a possibilidade de se constituir reservas com eventuais sobras do custeio administrativo. Veja-se:

§ 6º - Desde que observado o limite previsto no § 3º, ao final do exercício financeiro, o IPREMPI, por deliberação da instância coletiva de decisão, poderá constituir reservas com eventuais sobras do custeio administrativo, cujos recursos somente serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração, sendo que o montante não poderá ultrapassar a totalidade das efetivas despesas administrativas do exercício anterior.

Em março de 2018, foi realizada uma auditoria no Instituto de Previdência Municipal de Piranga pela Receita Federal, conforme colacionado em folhas 16 a 73.

Às folhas 42 a 45, o auditor fiscal da Receita Federal elaborou demonstrativos em que especificou os limites máximos das despesas administrativas, bem como a evolução dos gastos administrativos da autarquia municipal, entre 2012 e 2017.

Constatou-se que até o ano de 2012, a autarquia possuía reserva acumulada de R\$63.098,30 (sessenta e três mil e noventa e oito reais e trinta centavos).

Nos anos de 2013 e 2014, as despesas administrativas excederam o limite de 2%, mas conforme demonstrativo de folha 43, ainda havia reservas acumuladas, motivo pelo qual não existe irregularidade nos referidos gastos.

Todavia, a partir de 2015, o limite foi extrapolado, sem que houvesse reserva suficiente para gastos administrativos.

Em 2015, o limite com taxa de administração era de R\$85.925,33 (oitenta e cinco mil novecentos e vinte e cinco reais e trinta e três centavos). Considerando que foram gastos R\$132.321,52 (cento e trinta e dois mil trezentos e vinte e um reais e cinquenta e dois centavos), há um aparente excesso no custeio administrativo anual de R\$46.387,19 (quarenta e seis mil trezentos e oitenta e sete reais e dezenove centavos).

Todavia, ainda restava uma reserva de R\$21.931,87 (vinte e mil novecentos e trinta e um reais e oitenta e sete centavos), motivo pelo qual o excesso real naquele ano foi R\$24.455,32 (vinte e quatro mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos).

No ano seguinte, 2016, o limite para taxa de administração era de R\$115.958,64 (cento e quinze mil novecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e quatro centavos). Por sua vez, a autarquia municipal teve gasto real de R\$132.644,09 (cento e trinta e dois mil seiscentos e quarenta e quatro reais e nove centavos), existindo um excesso de R\$16.685,45 (dezesseis mil seiscentos e oitenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos).

Por fim, em 2017, conforme constante de folha 43, o excesso no custeio administrativo alcançou o montante de R\$46.050,29 (quarenta e seis mil e cinquenta reais e vinte e nove centavos).

Diante disso, no período acumulado, o excesso com gastos administrativos somou a monta de R\$87.191,07 (oitenta e sete mil cento e noventa e um reais e sete centavos), conforme documentos de auditoria juntada em folhas 42 a 45 dos autos.

É de se ressaltar o entendimento do Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, firmado no julgamento do processo 849887, em sessão ordinária da Segunda Câmara, do dia 30/10/2018:

A Lei n. 9.717, de 27/11/98, que dispõe sobre as regras gerais para os regimes próprios de previdência social, em seu art. 6º, VIII, estabelece limites para a despesa realizada com a taxa de administração, que foi fixado em até 2%, conforme o art. 15 da Portaria MPS n. 402/08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: SUPERINTENDENCIA DO CONTROLE



EXTERNO

E, nos termos do parágrafo único do art. 13 da mesma portaria, os recursos previdenciários serão utilizados apenas para o pagamento de benefícios previdenciários e para a taxa de administração do respectivo regime.

Destaca-se que toda vez que a unidade gestora do RPPS excede os recursos oriundos da taxa de administração com a realização de despesas administrativas, está consumindo recursos garantidores da cobertura dos compromissos futuros do plano de benefícios. (sem grifo no original)

No mesmo sentido, repetiu seu entendimento no julgamento do processo 849444, ocorrido em sessão da Segunda Câmara do dia 30/10/2018. Veja-se:

2.1 Taxa de Administração

A unidade técnica apontou, à fl. 28, que o percentual da taxa de administração atingido no exercício, de 3,84%, não atendeu ao disposto no art. 6º, inciso VIII, da Lei n. 9.717/98 c/c o art. 15 da Portaria MPS n. 402/08, uma vez que o limite permitido é de 2%.

[...]

A Lei n. 9.717, de 27/11/98, que dispõe sobre as regras gerais para os regimes próprios de previdência social, em seu art. 6º, VIII, estabelece limites para a despesa realizada com a taxa de administração, que foi fixado em até 2%, conforme o art. 15 da Portaria MPS n. 402/08.

E, nos termos do parágrafo único do art. 13 da mesma portaria, os recursos previdenciários serão utilizados apenas para o pagamento de benefícios previdenciários e para a taxa de administração do respectivo regime.

Importante destacar que toda vez que a unidade gestora do fundo excede o limite dos recursos oriundos da taxa de administração com a realização de despesas administrativas para sua manutenção, está consumindo recursos garantidores da cobertura dos compromissos futuros do plano de benefícios e se constitui na má-gestão dos recursos que compõem o fundo previdenciário.

De fato, constata-se que o fundo realizou despesas administrativas no valor de R\$15.181,69, que representa o percentual de 3,84% do total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício anterior, no montante de R\$395.392,58, excedendo o limite em 1,84%, que equivale a um gasto a maior no valor de R\$7.273,84, correspondente a 91,98% do máximo permitido de R\$7.907,85.

Desta forma, anuindo com a unidade técnica, ratifica-se a irregularidade, aplicando-se multa ao responsável, no valor de R\$3.000,00, com fulcro no art. 85, II, da LC n. 102/08, sem prejuízo da recomendação ao atual gestor que tome as providências necessárias, se ainda não o fez, para que o Fundo Previdenciário de Alagoa reduza suas despesas de administração, com o objetivo de não se comprometer o equilíbrio financeiro e atuarial da entidade.

De igual valor, colaciona-se julgamento da Primeira Câmara, do dia 07/02/2017, nos autos do processo 913398, de relatoria do Conselheiro Cláudio Terrão.

No item 6, apontou-se que o valor da despesa realizada com a taxa de administração atingiu o montante de R\$72.648,75 (setenta e dois mil seiscentos e quarenta e oito reais e setenta e cinco centavos), correspondendo a 2,11% do total das remunerações e pensões dos segurados vinculados ao RPPS do ano anterior, excedendo o limite de 2% previsto no art. 6º, VIII, da Lei n. 9.717/98 c/c o art. 15 da Portaria Ministério da Previdência Social n. 402/08. Em termos monetários, o percentual excedente (0,11%) correspondeu a R\$3.824,94 (três mil oitocentos e vinte e quatro reais e noventa e quatro centavos), fl. 80.

A defesa argumentou que a diferença apurada se deveu a gastos com pagamento de impostos gerados pelos rendimentos de aplicações no ano de 2013 e PASEP. Assevera que foram feitos vários ajustes nas gratificações dos membros do conselho e nos contratos e serviços, a fim de reduzir tais despesas, e que a administração tem buscado continuamente formas de equacionar o excedente, adequando-se ao limite de 2%. Ressalta que não houve prejuízo ao erário (fls. 97/98).

A Unidade Técnica entende que a defesa não acrescentou fatos que pudessem sanar a irregularidade, assim,



EXTERNO

mantém o apontamento. Destaca que os gastos acima do limite legal caracterizam a utilização de recursos previdenciários para arcar com despesas administrativas, trazendo prejuízo ao Regime Próprio de Previdência do município.

Com efeito os argumentos de defesa não alteram o apontamento inicial. Sobre à alegação de que as despesas com pagamento de impostos gerados pelos rendimentos de aplicações teriam conduzido ao excesso de gastos, destaca-se, que, nos termos do inciso II do art. 15 da Portaria MPS n. 402/08, as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros não poderão ser custeadas com os recursos da taxa de administração, devendo ser suportadas com os próprios rendimentos das aplicações.

Dessa forma, em face do descumprimento do art. 15 da Portaria MPS n. 402/08, considero irregular o excedente da taxa de administração e recomendo ao atual dirigente da entidade que adote as providências necessárias com vista à recomposição da diferença apurada aos cofres da entidade, a teor do § 4º do referido preceito legal, vigente à época, que dispunha: o descumprimento dos critérios fixados neste artigo para a Taxa de Administração do RPPS significará utilização indevida dos recursos previdenciários e exigirá o ressarcimento dos valores correspondentes.

Ante todo o exposto, aliado aos precedentes acima expostos e de acordo com a auditoria realizada pela Receita Federal no Instituto de Previdência Municipal de Piranga, mormente quanto às conclusões do item 6.2 (fls. 42-45), entende esta Unidade Técnica pela ilegalidade dos gastos administrativos nos anos 2015, 2016 e 2017, em razão de ter excedido o limite de 2% imposto pela Portaria 402/2008 MPS, c/c Lei Complementar Municipal de Piranga 006/2007.

2.10.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Auditoria Fiscal – NAF SEI nº 14/2018 realizada pela Receita Federal (fls. 16 – 63)

2.10.6 Critérios:

- Portaria Ministério da Previdência Social nº 402, de 2008, Artigo 15;
- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 849887, Item 2.2, Colegiado Segunda Câmara, de 2018;
- Lei Complementar Municipal nº 006, de 2007, Artigo 16, Parágrafo 3º e 6º;
- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 849444, Item 2.1, Colegiado Segunda Câmara, de 2018;
- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 913398, Item 6, Colegiado Primeira Câmara, de 2017.

2.10.7 Conclusão: pela procedência

2.10.8 Dano ao erário: não há indício de dano ao erário

2.10.9 Responsáveis :

- **Nome completo:** RONALDO ADRIANO
- **CPF:** 03777913693
- **Qualificação:** Diretor executivo do Instituto de Previdência Municipal de Piranga
- **Período de exercício:** 22/11/2010 à 03/11/2018
- **Conduta:** Efetuar gastos administrativos em montante superior ao previsto em legislação pertinente aos regimes próprios de previdência.

2.10.10 Medidas cabíveis:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: SUPERINTENDENCIA DO CONTROLE
EXTERNO



legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

3 - CONCLUSÃO

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

✓ Conclusão: pela procedência da representação no que se refere aos seguintes fatos:

- Inobservância do limite de gastos administrativos.
- Irregularidades nos empenhos referentes a despesas com locomoção do representado por táxi.
- Movimentações bancárias e despesas para atender necessidades do sindicato dos servidores públicos municipais de Piranga.
- Pagamento de despesas com assessoria jurídica sem apresentação de nota fiscal e respectivos descontos legais
- Contratação irregular de pessoal
- Ausência de documentos comprobatórios que justifiquem reembolsos ao representado
- Extravio de documentos
- Omissão referente ao envio de documentos ao Ministério da Previdência Social

✓ Conclusão: pela procedência parcial da representação no que se refere aos seguintes fatos:

- Irregularidades na contratação de serviços e aquisição de produtos.

✓ Conclusão: pela improcedência da representação, no que se refere aos seguintes fatos:

- Emissão de empenhos e quitação de despesas sem os respectivos comprovantes de entrega do material ou prestação efetiva do serviço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: SUPERINTENDENCIA DO CONTROLE
EXTERNO



4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- a citação dos responsáveis para apresentar suas razões de defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias, tendo em vista os indícios de irregularidade apurados (caput do art. 307 do Regimento Interno do TCEMG)

Belo Horizonte, 10 de junho de 2019

Miguel do Carmo Silveira
TC-NS-14 - Analista de Controle Externo
Matrícula: 32121